

Sanções para prevenção de e reação contra incêndios florestais

Coordenação

MARIA JOÃO ANTUNES

DULCE LOPES

CARLOS OLIVEIRA





I
•
J

O presente livro foi realizado no âmbito da atividade do Grupo de Investigação «Transições Ecológicas», integrada no projecto «Desafios Sociais, Autonomia e Limites do Direito » do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (financiado pela FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia - Projeto UIDB/04643/2025; DOI 10.54499/UIDB/04643/2025 - <https://doi.org/10.54499/UIDB/04643/2025>).

EDIÇÃO

Instituto Jurídico
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

CONCEPÇÃO GRÁFICA

Tipografia Lousanense, Lda.

CONTACTOS

geral@ij.uc.pt
www.uc.pt/fduc/ij
Colégio da Trindade | 3000-018 Coimbra

ISBN

978-989-36676-1-3

DOI

<https://doi.org/10.47907/SancoesContraIncendiosFlorestais/livro>

© MARÇO 2026

Instituto Jurídico | Faculdade de Direito | Universidade de Coimbra



Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia



INSTITUTO JURÍDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Sanções para prevenção de e reação contra incêndios florestais

Coordenação

MARIA JOÃO ANTUNES • DULCE LOPES • CARLOS OLIVEIRA

1 2 9 0



INSTITUTO JURÍDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

ÍNDICE

PREFÁCIO.....	ix
LEVANTAMENTOS DE AUTOS DE NOTÍCIA EM FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL DA REDE SECUNDÁRIA <i>Sargento Ajudante Alexandre Jordão</i>	1
(doi: 10.47907/SancoesContraIncendiosFlorestais/1)	
CARACTERIZAÇÃO DAS CONTRAORDENAÇÕES NO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS E NO SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DE FOGOS RURAIS <i>Fernanda Paula Oliveira & Beatriz de Mello</i>	17
(doi: 10.47907/SancoesContraIncendiosFlorestais/2)	
FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL - ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA <i>Carlos Oliveira</i>	45
(doi: 10.47907/SancoesContraIncendiosFlorestais/3)	
REGIME LEGAL DAS CONTRAORDENAÇÕES NO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIO (SNDICI) E NO SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DE FOGOS RURAIS (SGIFR) <i>Karoline Vitali</i>	57
(doi: 10.47907/SancoesContraIncendiosFlorestais/4)	
A ORDEM DE EVACUAÇÃO À LUZ DO DIREITO PENAL PORTUGUÊS <i>António Vaz de Castro</i>	79
(doi: 10.47907/SancoesContraIncendiosFlorestais/5)	

PREFÁCIO

Os Debates Florestas e Legislação, com sétima edição em 2024, trouxeram a equipa do Instituto Jurídico mais uma vez ao interior, ao Município de Tábua. Foi uma oportunidade de contactar, um ano depois, com os agentes locais e com os serviços de proximidade que têm o papel mais difícil – porque intransferível – na aplicação da legislação sobre florestas e incêndios.

Este ano o diálogo incidiu sobre *sanções para prevenção de e reação contra incêndios florestais*. Um tema de manifesta relevância para os operadores do direito e para os cidadãos que se confrontam com dificuldades na interpretação e aplicação da lei.

Neste livro recolhem-se alguns contributos relativos ao regime contraordenacional no caso de violação das regras relativas às faixas de gestão de combustível da rede secundária, analisando a natureza destas sanções, o procedimento para a sua aplicação e ainda incipiente jurisprudência sobre o tema.

Inclui-se ainda um texto sobre a ordem de evacuação à luz do direito penal português, instituto que, não tendo cariz sancionatório (mas sim preventivo), não deixa de integrar uma dimensão coerciva. A relevância desta problemática tem-se vindo a fazer sentir com acuidade nos nossos dias em que, infelizmente, a intensidade e dimensão dos incêndios levam à necessidade de evacuação de pessoas e comunidades, muitas vezes contra a vontade destas.

Não são estes os temas mais agradáveis, mas é inegável a sua importância e a necessidade do seu aprimoramento para assegurar não só a eficácia das medidas adotadas, como também – e ao mesmo tempo – garantir os direitos dos cidadãos que por elas possam ser afetados.

Maria João Antunes, Dulce Lopes e Carlos Oliveira

FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

(doi: 10.47907/SancoesContraIncendiosFlorestais/3)

CARLOS OLIVEIRA¹

1. Introdução

Os conceitos de gestão de combustível² e faixa de gestão de combustível integram-se na ampla problemática dos incêndios, sejam eles rurais, florestais ou mesmo urbanos.

Realidade infelizmente relevante em Portugal, a modalidade de incêndio que se traduz num *“fogo ou queimada que se propaga sem controlo numa área florestal, e que gera impactos sociais e ambientais”*³ é o chamado incêndio florestal. Como se sabe, este mais não é do que a modalidade de incêndio rural (que lavra em espaço rural) que atinge primordialmente área florestal.

Todavia, a experiência dos últimos anos ou décadas não autoriza uma total compartimentação entre as diversas modalidades de incêndios. De facto, no nosso país têm sido frequentes os incêndios florestais que evoluem para zonas urbanas, ou de ocupação humana, causando perda de vidas humanas e graves prejuízos patrimoniais. Mas esta

¹ Juiz Desembargador.

² Nas palavras de Domingos Xavier VIEGAS; L.M. RIBEIRO; e M. ALMEIDA («Faixas de Gestão de Combustível», in M. J. ANTUNES; D. LOPES; C. OLIVEIRA, *Florestas e Legislação: Planos Municipais da Defesa da Floresta Contra Incêndios*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019, 51–80, 51), *“entende -se por combustível florestal todo o material vegetal, morto ou vivo, com diferentes dimensões e arranjos estruturais, que pode suportar a iniciação elou propagação de um fogo”*.

³ CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS, *Cambridge Advanced Learner's Dictionary*, 3rd ed. Cambridge University Press, 2008.

realidade não se verifica unicamente em Portugal, sendo comum em muitos outros locais e países, atendendo à extensão e dispersão da ocupação humana dos ambientes naturais.

Lavrando os incêndios rurais e florestais em áreas de ocupação agrícola e florestal, os danos que possam causar no elemento humano verificam-se pelo fenómeno da expansão da ocupação humana do meio ambiente, ocasionando questões sensíveis de gestão do território.

O aumento demográfico e o êxodo rural, incluindo o movimento de deslocação humana do interior do país para a faixa costeira litoral (em Portugal), determinam o crescimento da população nos centros urbanos, com o inerente sacrifício das áreas rurais circundantes. Além disso, parte da população urbana frequentemente edifica, adquire ou arrenda uma segunda residência em zonas de floresta, para descanso e lazer. E assim se vão criando e expandindo zonas de IUF (Interface Urbano Florestal), agravando o problema.

Mas por vezes é a própria natureza que ocupa o espaço que anteriormente foi utilizado pelo homem e ficou abandonado. Este despovoamento e abandono rural, com a perda de importância do sector primário e de atividades como a agricultura, a pastorícia ou a silvicultura, determinou que, num contexto de profundo desordenamento do território, *“os campos deem lugar a matagais, quebrando a descontinuidade entre a floresta e as habitações, surgindo uma maior fragmentação entre as áreas urbanizadas e as agroflorestais”* (Emanuel Sardo Fidalgo⁴). Verificou-se, assim, o crescimento descontrolado da carga combustível, o que veio aumentar, substancialmente, o risco de incêndio, como referem Bento-Gonçalves, Vieira, Ferreira-Leite, Martins, e Silva⁵.

Ao desordenamento do território alia-se a má (ou mesmo ausente) gestão florestal, mormente nas propriedades de menor dimensão, pertencentes a privados, habitualmente ausentes, e que correspondem a cerca de 78% da floresta portuguesa.

⁴ E. S. FIDALGO, «Territórios em mudança e os incêndios na interface urbano-florestal: Estudo de caso em Baião». *Cadernos de Geografia* 30-31 (2011/12), 87–98, 88.

⁵ A. BENTO-GONÇALVES et. al, «A desestruturação do mundo rural em áreas de montanha e o risco de incêndio – o caso da Serra da Cabreira (Vieira do Minho)». *Territorium* 17 (2010), 109–117.

Assim, os antigos cinturões agrícolas que protegiam as povoações em caso de incêndio foram substituídos por uma floresta desordenada e não gerida, com elevada carga combustível, quer vertical, quer horizontal.

Podemos assim dizer que o homem procura a floresta e a floresta procura o homem, e o encontro entre ambos gera faísca!

Ora, as faixas de gestão de combustível constituem zonas de menor densidade, ou mesmo ausência de vegetação, criadas e mantidas com vista a propiciarem barreiras de segurança contra incêndios, facilitando a intervenção das equipas de combate e protegendo pessoas e bens. Existem dois tipos principais de FGC: a rede primária, que é composta por faixas estratégicas e de larga escala que compartimentam a paisagem e facilitam o combate a incêndios de grande dimensão, e as faixas secundárias e locais, erigidas à volta de habitações, aglomerados populacionais e infraestruturas.

Esta criação de faixas de descontinuidade de vegetação tem sido perspectivada como fulcral na denominada prevenção estrutural dos incêndios, merecendo consagração legal como obrigatória para entidades públicas e privadas.

2. Direito civil

Como facilmente se apreende, a gestão de combustível e a criação e manutenção das faixas de gestão de combustível apresentam múltiplas implicações sociais, ambientais e económicas. Desde logo, no campo do Direito Civil, as obrigações legais relativas à gestão de combustível e às FGC traduzem inequivocamente limitações do direito de propriedade, definido no nosso Código Civil como direito ao uso, fruição e disposição das coisas – artigo 105º. Mas esta norma condiciona esse gozo pleno e exclusivo aos *“limites da lei”* e à *“observância das restrições por ela impostas”*.

O direito de propriedade caracteriza-se, pois, como um direito real de gozo, exclusivo, elástico (existindo direitos reais limitados), perpétuo (não se extinguindo pelo não uso, e não sendo concebível como temporário, a não ser *“nos casos especialmente previstos na lei”* - artigo 1307º, nº 2 do C.C.) e tendencialmente ilimitado, admitindo apenas restrições legais, quer de direito público (por exemplo, a expropriação),

quer de direito privado (decorrentes fundamentalmente das relações de vizinhança).

Assim, a imposição legal da gestão de combustível vegetal/florestal e de criação e manutenção das FGC constitui, de forma evidente, uma limitação legal ao direito de propriedade. Essa limitação encontra-se refletida no dispositivo legal do artigo 1366º do Código Civil, segundo o qual *“é lícita a plantação de árvores e arbustos até à linha divisória dos prédios”* (nº 1), mas postulando o seu nº 2 que esse direito *“não prejudica as restrições constantes de leis especiais relativas à plantação ou sementeira de eucaliptos, acácias ou outras árvores igualmente nocivas nas proximidades de terrenos cultivados, terras de regadio, nascentes de água ou prédios urbanos, nem quaisquer outras restrições impostas por motivos de interesse público”* (limites impostos por normas de natureza administrativa de cariz ambiental, agrícola, urbanístico, de segurança pública, etc.).

Esta opção legal é bem explicitada no Acórdão da Relação de Coimbra de 18-06-2024⁶, no qual se decidiu que o cumprimento do dever legal (não mera faculdade) de gestão de combustível a cargo da entidade responsável pelas linhas de transporte e distribuição de energia elétrica constitui intromissão lícita na propriedade sujeita àquele encargo, não concedendo qualquer direito de indemnização (excluindo, portanto, a responsabilidade civil, por não se verificar violação do direito de propriedade). Mas o Tribunal limitou este entendimento à inexistência de excesso (ao nível da extensão da intervenção).

No mesmo sentido, no Acórdão da Relação de Guimarães de 29-04-2021⁷ decidiu-se que a inclusão da gestão de combustíveis da responsabilidade dos proprietários em torno das edificações inseridas em espaços rurais consubstancia uma obrigação legal imposta em função da titularidade do direito de propriedade incidente sobre terreno confinante a edifícios inseridos em espaços rurais, de acordo com os restantes requisitos e com as normas constantes do D.L. nº 124/2006 de 28-06. Essa imposição deriva de norma jurídica expressa, configurando uma limitação imposta à permissão normativa de afetação tendencialmente absoluta do bem de que beneficia o titular do direito de propriedade sobre o prédio confinante com a edificação. Neste

⁶ Processo 178/22.2T8CTB.C1.

⁷ Processo 855/20.2T8VVD.G1.

processo, de natureza cautelar (solicitava-se o decretamento de uma providência cautelar), os proprietários de terreno rústico com pinheiros, eucaliptos e mato, desde o local de confrontação com o prédio dos requeridos, e por toda a sua área, reagiram à edificação por estes, no seu prédio, de uma habitação unifamiliar, com prévio licenciamento camarário, a menos de 50 metros de distância do prédio dos requerentes – impondo futuramente a obrigatoriedade de proceder à gestão de combustíveis no prédio dos requerentes numa faixa de 50 metros (artigo 15º do D.L. nº 124/2006, de 28-06). Concluíram os requerentes, no seu petítório, que a construção, com tal distanciamento, não é permitida por lei (artigo 16º, nº 4, do D.L. nº 124/2006 de 28-06) e cria *ex novo* um ónus legal gerador de obrigações para o prédio e pessoa dos requeridos, e para toda a vida, com o inerente prejuízo.

Neste âmbito civilista, cremos ser pertinente abordar a questão da admissibilidade (ou inadmissibilidade) de invocação direta de limitações legais ditadas por razões de interesse público no âmbito da tutela de interesses particulares.

Ora, verifica-se uma clara divergência nos nossos Tribunais Superiores.

Parte da jurisprudência defende que as normas de direito público, como o RGEU, apenas contêm limitações de direito público ao exercício de certos aspetos do direito de propriedade, não constando entre os seus fins próprios a tutela de interesses particulares - não conferindo, assim, qualquer direito subjetivo aos proprietários de imóveis, nem permitindo a sua invocação para proteção de direitos particulares face a outros particulares, devendo a sua aplicação concretizar-se pela via administrativa, na jurisdição própria (Acórdãos da Relação de Lisboa de 24-01-91⁸, da Relação de Lisboa de 24-06-2003⁹, da Relação do Porto de 25-11-93¹⁰ e da Relação de Coimbra de 16-11-99¹¹).

Outra corrente jurisprudencial entende que as normas de direito público, como o RGEU, visam também a proteção de interesses particulares, implicando o reconhecimento do correspondente direito subjetivo, incluindo o de o particular solicitar perante os tribunais

⁸ CJ, I, p. 148.

⁹ CJ, III, p. 118.

¹⁰ CJ, V, p. 230.

¹¹ CJ, V, p. 29.

judiciais a condenação de outrem na demolição de obra que lese o seu direito de propriedade por violação de normas do RGEU, desde que a Câmara Municipal tenha o poder de ordenar tal demolição (Acórdãos do S.T.J. de 28-01-2003¹² e de 30-09-2004¹³, e da Relação de Évora de 08-03-2007¹⁴).

Divisa-se ainda uma posição intermédia, que entende que, embora o RGEU não conceda direitos subjetivos a proprietários de imóveis, visa proteger também interesses particulares, cuja violação pode fundar responsabilidade civil extracontratual (Acórdãos do S.T.J. de 15-05-2003¹⁵ e de 08-07-2003¹⁶, da Relação de Lisboa de 14-11-96¹⁷, e da Relação de Guimarães de 02-10-2002¹⁸).

O Supremo Tribunal de Justiça tem seguido essencialmente o entendimento da invocabilidade, como se observa no seu Acórdão de 11-03-2010¹⁹, em que se decidiu que o círculo de interesses tutelados por determinados preceitos de direito público, atinentes à disciplina urbanística, pode envolver a atribuição aos particulares lesados pela violação de tais normas de verdadeiros direitos subjetivos ou, pelo menos, de interesses juridicamente tutelados - podendo a respetiva violação originar infração de norma legal destinada a proteger interesses alheios, de modo a resultar preenchido o pressuposto «ilicitude», nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 483.º do CC, mesmo que se não mostre preenchida a «fatispecie» de algum dos preceitos do CC que disciplinam as relações jurídicas reais de vizinhança entre imóveis.

Outros arestos com interesse são o Acórdão do S.T.J. de 14-02-2017²⁰, segundo o qual cada vez mais se acentua a evidência de que a situação de vizinhança de prédios implica limitações ao exercício do direito de propriedade – que não se quedam pelas explicitamente prevenidas no CC (como as previstas, p. exemplo, nas normas dos artigos 1346.º a 1348.º ou 1350.º, ou as dos artigos 492.º e 493.º) – através

¹² CJSTJ, I, p. 61.

¹³ CJSTJ, III, p. 37 e ss.

¹⁴ Processo n.º 1453/06-2.

¹⁵ Processo n.º 03B535.

¹⁶ Processo n.º 03A2112.

¹⁷ CJ, V, p. 96.

¹⁸ CJ, IV, p. 273.

¹⁹ Processo 449/09.3YRLSB.S1.

²⁰ Processo 528/09.7TCFUN.L2.S1.

da ponderação dos direitos conexos com essa relação de vizinhança, para fundar um direito à proteção do proprietário através da responsabilização do proprietário do prédio vizinho por todas os atos ou omissões que provoquem uma rutura do equilíbrio imobiliário existente e que exprimam ou realizem a violação de um dever geral de prevenção do perigo.

E em sentido diverso, o Acórdão da Relação de Guimarães de 06-10-2022²¹, em que se afirmou que a legislação sobre a proteção e defesa da floresta contra incêndios – D.L. nº 124/2006, de 28 de junho (aplicável ainda ao caso dos autos) -, contém procedimentos a seguir pelos lesados em caso de incumprimento, cujo processo deve ser seguido junto das respetivas Câmaras municipais, não sendo a via judicial a adequada para o efeito.

3. Direito Criminal e Ilícito de Mera Ordenação Social

No âmbito do direito das contraordenações, e respetivos processos, continua a manter-se, na fase administrativa do procedimento, uma grave insuficiência no respeito do direito de audição do arguido, não se comunicando, em muitos autos de notícia e decisões (administrativas) condenatórias, todos os elementos de facto da infração imputada.

Neste sentido, observe-se o decidido no Acórdão da Relação de Coimbra de 10-05-2023²²: O direito de audição do arguido em processo contraordenacional impõe a comunicação da descrição pormenorizada dos factos (conduta ativa ou omissiva) imputados, ao nível objetivo e subjetivo;

O elemento subjetivo do ilícito deve constar da acusação (auto de notícia) e da decisão administrativa, pois só assim resulta assegurado o exercício efetivo do direito de defesa, em respeito do princípio da culpa (artigo 8º RGCO);

A ausência de factos integradores do elemento subjetivo da contraordenação, quer no auto de notícia, quer na decisão administrativa, quer na sentença de 1ª instância, não pode ser suprida, por força do princípio da vinculação temática que também vigora no processo contraordenacional, não sendo admitida a integração de novos factos;

²¹ Processo 528/09.7TCFUN.L2.S1.

²² Processo 181/22.2T9SCD.C1.

A pessoa coletiva só pode ser responsabilizada por uma contraordenação se existir conexão entre a atuação ou omissão geradora da ilicitude por parte do órgão, agente, representante ou trabalhador e as suas funções no âmbito da prossecução do objeto da pessoa coletiva (artigo 7º, nº 2, RGCO).

Ora, o incumprimento dos apontados pressupostos da audição do arguido importa o vício da nulidade, como se afirmou no Acórdão do S.T.J. de 25-01-2003²³: Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50º do regime geral das contraordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contraordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afetado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no ato de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa. Incluindo-se aqui, portanto, o elemento subjetivo da infração (dolo/negligência).

E o Tribunal Constitucional afina pelo mesmo diapasão, como decorre do decidido no seu Acórdão de 03-03-2009²⁴: Dos direitos de audição e de defesa consagrados no artigo 32º, nº 10, da CRP, e densificados no artigo 50º do RGCO, extrai-se com toda a certeza que qualquer processo contraordenacional deve assegurar ao visado o contraditório prévio à decisão; que este só poderá ser plenamente exercido mediante a comunicação dos factos imputados; que a comunicação dos factos imputados implica a descrição sequencial, narrativamente orientada e espaço-temporalmente circunstanciada, dos elementos imprescindíveis à singularização do comportamento contraordenacionalmente relevante; e que essa descrição deve contemplar a caracterização, objetiva e subjetiva, da ação ou omissão de cuja imputação se trate.

Além disso, como se decidiu no Acórdão da Relação de Lisboa de 07-07-2022²⁵, o Tribunal não pode lançar mão disposto nos ar-

²³ Assento 1/2003.

²⁴ Acórdão 99/2009, processo 11/CPP.

²⁵ Processo 1274/21.9T8TVD.L1-3.

tigos 358º e 359º do Código Processo Penal (alteração substancial e não substancial de factos) para colmatar a falta de factos na decisão administrativa, mormente a falta de facto tendente a demonstrar que o ilícito contraordenacional fora cometido a título de negligência ou mesmo dolo eventual.

Porém, importa ter em atenção que a inclusão na decisão administrativa dos factos atinentes à culpa da arguida noutro segmento que não o referente à factualidade apurada, sendo imprecisa e pouco adequada do ponto de vista lógico-sistemático da decisão, não deve ser equiparada a uma autêntica carência de alegação de facto, considerando o proeminente princípio da descoberta da verdade material que subjaz à prolação de qualquer decisão, tanto mais que a arguida, através da impugnação judicial que deduziu, revelou perfeita compreensão dos factos que lhe foram imputados na decisão administrativa e do título a que o foram, o que igualmente demonstra que a fundamentação da decisão foi suficiente para permitir o exercício do direito de defesa e, portanto, que a mesma observou as exigências do artigo 58º, nº 1, do RGCO – Acórdão da Relação de Guimarães de 17-10-2023²⁶.

Abordando agora mais especificamente a problemática desta exposição, encontramos o Acórdão da Relação do Porto de 13-03-2024²⁷, segundo o qual o artigo 3º do D.L. nº 124/2006, de 28-06, diploma que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, contém um conjunto de definições, entre as quais se prevê, entre outros, a sua aplicabilidade a quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica. Assim sendo, ali se inclui, se for o caso, a responsabilização contraordenacional da herança enquanto património autónomo, a qual poderá, portanto, ser arguida em processo contraordenacional – o que é bastante usual no nosso país, considerando o número de patrimónios hereditários indivisos.

Por outro lado, é conhecida a dificuldade de cumprimento das obrigações de gestão de combustível que recaem sobre pessoas singulares e coletivas, traduzindo-se em decisões judiciais com relevo nesta sede.

²⁶ Processo 483/21.5T8VLN.G1.

²⁷ Processo 1177/23.2T8VFR.P1.

Assim, na sentença (de primeira instância) proferida pelo Juízo de Competência Genérica da Lousã (Juiz 2) do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra de 29-12-2023²⁸, o Tribunal operou a substituição da coima aplicada pela prática de uma contraordenação por falta de gestão de combustíveis na área envolvente a casa de habitação pela sanção de (mera) admoestação.

Em sentido diverso, num processo em que o município arguido invocava em sua defesa várias questões, designadamente a inconstitucionalidade das normas punitivas; e a impossibilidade fática de, num ano, efetuar a gestão de combustível em todas as redes viárias prioritárias e secundárias, atendendo à dimensão do concelho, à velocidade do crescimento das árvores e vegetação, e aos limites financeiros e à contratação impostos por lei aos entes públicos, o mesmo Juízo de Competência Genérica da Lousã (Juiz 2) decidiu, por sentença de 15-07-2022²⁹, condenar o município pela prática de contraordenações por violação da obrigação legal de gestão de combustível. Esta sentença foi confirmada por Acórdão da Relação de Coimbra de 08-03-2023.

Mantendo esta linha de atuação, o Juízo de Competência Genérica da Lousã (Juiz 2), por sentença de 20-04-2023³⁰, decidiu-se pela condenação da arguida E-Redes pela comissão do mesmo ilícito, desvalorizando a invocação da impossibilidade fática de efetuar a gestão de combustível no prazo legal por ter a seu cargo dezenas de quilómetros de redes de faixa de gestão de combustível nas redes de alta e média tensão. Nesta decisão entendeu-se ainda que a inexistência de PMDF-CI (Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios) no ano de 2020 no município em causa não desobrigava a E-Redes de efetuar a gestão de combustível (existindo norma legal que a impunha - regime excecional previsto no artigo 203º, nº 1, al. b), da Lei nº 2/2020, de 31 de março).

Também o Juízo de Competência Genérica de Oliveira do Hospital do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra optou por esse entendimento, decidindo-se pela condenação da E-Redes pela prática de contraordenação por violação da obrigação legal de gestão de combustível, em que a arguida invocou em sua defesa várias questões,

²⁸ Processo nº 248/23.0T8LSA.

²⁹ Processo nº 522/21.0T8LSA.

³⁰ Processo nº 629/22.6T8LSA.

designadamente a inconstitucionalidade das normas punitivas (o artigo 163º da Lei nº 71/2018, de 21-12, por violação do artigo 266º da CRP); e a impossibilidade fática de, nesse ano, efetuar a gestão de combustível por não ter conseguido contratar qualquer entidade para o efeito – sentença (de primeira instância) de 19-04-2022³¹.

Mas o mesmo Juízo de Competência Genérica de Oliveira do Hospital decidiu, por sentença de 29-08-2023³², absolver empresa da prática de contraordenação por violação da obrigação legal de gestão de combustível por a decisão administrativa não concretizar objetivamente os atos omitidos pela arguida na gestão de combustíveis. Entendeu-se que a mera existência de vegetação arbustiva, herbáceas e silvas no prédio por si não é suficiente para determinar a verificação de uma conduta ilícita.

Para finalizar, lança-se uma questão para debate:

A omissão (ou incumprimento) do dever jurídico de gestão de combustível, propiciando a criação/ampliação de perigo para bens jurídicos (integridade física/vida) e a supressão de qualquer hipótese de salvamento, conjugada com a eclosão de um incêndio (não causado pelo agente), que tenha como resultado a lesão da integridade física ou a morte de outrem, permite a imputação ao agente dos crimes de ofensa à integridade física por negligência e de homicídio por negligência?

Aguardemos pela pronúncia dos nossos Tribunais quando a questão vier a ser colocada em processos concretos.

Referências

- BENTO-GONÇALVES A.; VIEIRA, A.; FERREIRA-LEITE, F.; OLIVEIRA MARTINS, C. & COSTA SILVA, F., «A desestruturação do mundo rural em áreas de montanha e o risco de incêndio – o caso da Serra da Cabreira (Vieira do Minho)». *Territorium* 17 (2010), 109–117.
- CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS, *Cambridge Advanced Learner's Dictionary*, 3rd ed. Cambridge University Press, 2008.

³¹ Processo nº 132/21.1T9TBU.

³² Processo nº 197/21.6T9OHP.

- FIDALGO, E. S, «Territórios em mudança e os incêndios na interface urbano-florestal: Estudo de caso em Baião». *Cadernos de Geografia* 30-31 (2011/12), 87–98.
- XAVIER VIEGAS, Domingos; RIBEIRO, L.M.; ALMEIDA, M., «Faixas de Gestão de Combustível», in M. J. ANTUNES; D. LOPES; C. OLIVEIRA, *Florestas e Legislação: Planos Municipais da Defesa da Floresta Contra Incêndios*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019, 51–80.



Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia